

# **SENADO FEDERAL**

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 2, DE 2015

Acrescenta a alínea "d"ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I –		,			
II					
III – cobrar tributos:		$\mathcal{N}$	Ĺ.,		D
a)	M	$\mathbb{N}$	,	M	X
b)	V (			_	
c)					
d) sobre medicamentos dest	inados a	o uso hu	ımano (AC).		

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Emenda Constitucional propõe a imunidade tributária sobre medicamentos destinados a uso humano, com o objetivo de possibilitar condições melhores de acesso a todos os brasileiros.

Os medicamentos não podem ser considerados como qualquer tipo de mercadoria, já que não se trata de uma questão de escolha o seu uso por parte das pessoas, mas uma imposição devido ao risco em relação à sua saúde. Ora, a própria Constituição Federal diz que cabe ao Estado garantir a vida das pessoas. Dentro deste contexto, a cobrança de tributos sobre os medicamentos de uso humano acaba por ser um complicador na vida das pessoas.

O que observamos hoje em dia é que os remédios são considerados como uma fonte de receita tributária fácil de arrecadar (até devido a compulsoriedade do uso do remédio), fazendo com que muitas das vezes se busque, a partir de sua alta tributação, fazer "caixa" para os governos. Tal raciocínio economicista tem que ser rediscutido, pois impede que se pratique uma política social efetiva na questão dos medicamentos, trazendo danos à sociedade e à qualidade de vida das pessoas.

É preciso que os governos não usem de uma necessidade primária relacionada à vida, como o acesso aos remédios, para resolver seus problemas financeiros. A questão financeira deve ser buscada tributando-se bens de luxo e não essenciais, assim como realizando uma tributação progressiva sobre aqueles que efetivamente possuem patrimônio e renda. Com a presente proposição, todo e qualquer brasileiro que necessitar fazer uso de medicamentos poderão adquiri-los por um preço infinitamente menor do que os praticados atualmente. É de



conhecimento público que o uso descontinuado de medicamentos em várias doenças deve-se a falta de recursos por parte das pessoas, o que poderá resultar em morte.

Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, a arrecadação prevista com a tributação de medicamentos de uso humano para o ano de 2012 era de R\$ 3.942.297.304, quase 4 bilhões, em um orçamento estimado em aproximadamente 2 trilhões e 700 bilhões de reais. Ou seja, o custo seria pouco maior que 0,1% do Orçamento Geral da União daquele ano, um custo ínfimo diante de um benefício tão relevante e expressivo para a população brasileira.

Sala das sessões, ...

**SENADOR REGUFFE** 

PDT/DF

	1	CENADOR (DARTIDO	ACCINATUDA
		SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
	هت	Mya Americ (PP/RS)	- Che
	<b>-</b> ₽	Haids dew PIDB-TO	Hardy Olivere
	7	ANTON " ANTITATIN PLOB AL	My Lyin
<b>→</b> Ø		MAGNO	
	GARBARA 14/25 =	ecert	
	<b>-</b> 9	TERNAND BEZERA GODGO	
		Buch Sale the	BENEDIO)
<del></del> ;	X	(whis do coms)	miles
	$\preceq$	Wocder alles	

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº...., DE 2015. (Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Acrescenta a alínea *d* ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

		110111	u	
		ROMANIO FORIS	2/. [-	
		SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA	
	P	JOSE MEDERALY		
		OTTO Admean	Murean	
	<u>_</u> s	THSSO JERZISSATI	( Joggergen .	
	~1	few hours	King	
	7	Stells Toré		
	7	(DELCIPIO)	DILANIA	
	~	LASIER	entire	
	~	Chisman	Mah J.	
7		(PETEOD)	V 1 tune	
	7	Aeir	Minnes	1
	7	GHL Rome	Tyling	
	N	for long	Wall !	
	~	ROMERO JUNES -		
	ſ	HUMERENTO (YOURS	Hambit 3	
	<b>~</b> √4	BLUND MAGGI		
	7	IN MSSOL	Ind Ind	
		- VAIDIA DAUPP		
	_	- Alar		
		1941		

## Constituição da República Federativa do Brasil

### Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
  - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

#### III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
  - IV utilizar tributo com efeito de confisco;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 6/2/2015